31/07/2025

Número: **0000267-77.2025.2.00.0500**

Classe: **CONSULTA ADMINISTRATIVA**
Órgão julgador colegiado: **Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**
Órgão julgador: **Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**
Última distribuição : **17/07/2025**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Ato Normativo**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO (CONSULENTE)	
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CONSULTADO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
6261347	28/07/2025 19:09	Decisão	Decisão

CONSULTA ADMINISTRATIVA (1680) Nº 0000267-77.2025.2.00.0500

CONSULENTE: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

CONSULTADO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

GCGVMF/s05/cfp

D E C I S Ã O

Trata-se de Ofício n.º 0564/2025/TRT14/GP, encaminhado pelo Presidente do 14º Tribunal Regional do Trabalho (TRT14), **Desembargador Ilson Alves Pequeno Junior**, recebido como CONSULTA, por meio do qual indaga acerca dos parâmetros para cumprimento do limite máximo de 30% (trinta por cento) de lotação dos servidores em regime de teletrabalho no âmbito daquele Tribunal, em decorrência de recomendação consignada na ata de Correição Ordinária, realizada por esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no TRT14 no período de 27 a 30 de janeiro de 2025.
No referido ofício, o TRT14 formula 2 (dois) questionamentos: **a) sobre como deve proceder no arredondamento do percentual de 30% (trinta por cento), limite máximo de servidores em teletrabalho, na hipótese de o cálculo resultar em número fracionário; b) sobre base de cálculo do mencionado percentual de 30%, se deve ser considerada a lotação ideal ou real de cada unidade.**
Abaixo seguem transcritos os mencionados questionamentos formulados no Ofício n.º 0564/2025/TRT14/GP:

> Em atenção à referida recomendação, esforços estão sendo envidados para assegurar o seu fiel cumprimento. Nesse contexto, contudo, verificou-se a necessidade de esclarecimento quanto a um aspecto específico da regulamentação interna vigente.
> No âmbito deste Regional, o regime de teletrabalho é disciplinado pela Resolução Administrativa n.° 55/2018, que, em sua redação atual, prevê regra de arredondamento para o cálculo do número máximo de servidores autorizados a atuar remotamente. Dispõe o artigo 5°, inciso II:

Art. 5° Compete ao gestor da unidade sugerir à Presidência ou à outra unidade por ela definida os nomes dos servidores interessados em atuar em regime de teletrabalho, cujo pleito será deferido desde que haja interesse da Administração e, quando for o caso, interesse público, observadas as seguintes diretrizes:
[...]
II – a quantidade de servidores e as atividades que poderão ser executadas em regime de teletrabalho serão definidas por proposta do Subcomitê de Teletrabalho, devidamente justificada, e aprovada por ato da Presidência, observando-se as vedações constantes do art. 6o, além da limitação do número máximo de servidores, que não poderá exceder 30% (trinta por cento) do quadro permanente da Vara, Gabinete ou Unidade Administrativa, arredondando-se as frações para o primeiro número inteiro imediatamente superior. (Redação dada pela RA no 012, de 28 de fevereiro de 2023)
Considerando que as unidades administrativas possuem composições variáveis, é possível que a aplicação do percentual de 30% resulte em números fracionários. Diante disso, surge a dúvida quanto à legitimidade da aplicação da regra de arredondamento prevista na norma interna, especialmente à luz da recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
Por exemplo: considerando uma Unidade com 9 servidores lotados, a aplicação do percentual de 30% resulta em 2,7 servidores. Trata-se, portanto, de um número fracionário, o que gera dúvida quanto à interpretação: a unidade poderia autorizar apenas 2 servidores em teletrabalho, limitando-se à parte inteira do cálculo, ou, alternativamente, poderia permitir 3 servidores, aplicando-se o arredondamento para o número inteiro imediatamente superior?
Em outro exemplo, considerando uma Unidade com 8 servidores lotados, a aplicação do percentual de 30% resulta no número 2,4, que é fracionário. À luz da lógica matemática tradicional, como a fração 0,4 não atinge a metade exata (0,5), seria possível defender o arredondamento para o número inteiro imediatamente inferior, ou seja, 2. Nesse cenário, apenas 2 servidores poderiam ser autorizados a atuar em teletrabalho.
Em mais um exemplo, considerando uma Unidade com 4 servidores lotados, o cálculo de 30% corresponde a 1,2 servidor. Caso se adote o arredondamento para cima, permitir-se-ia a inclusão de 2 servidores em teletrabalho, o que representaria, na prática, 50% do quadro, ultrapassando o limite estabelecido. Por outro lado, ao considerar apenas o número inteiro inferior, seria autorizado o teletrabalho para 1 servidor, mantendo-se o percentual dentro da margem de 30%, em conformidade com a norma.
Essas equações matemáticas evidenciam a necessidade de esclarecimentos adicionais, a fim de viabilizar o exato cumprimento da recomendação constante da ata correicional.
Ademais, outra questão igualmente suscetível de dúvida diz respeito à base de cálculo do percentual de 30%. Isso porque a Resolução Administrativa n.º 55/2018 estabelece que deverá ser considerada, para esse fim, a lotação ideal ou a lotação real da unidade, prevalecendo aquela que apresentar maior número de servidores. Confira-se o teor do § 10º do art. 5º:
§ 10 Para o cálculo da quantidade de servidores em regime de teletrabalho, conforme inciso II, será observada a lotação ideal ou a real, a que for maior. (Incluído pela RA nº 013, de 26 de fevereiro de 2024)
É notório que a lotação das unidades pode variar temporariamente, ora coincidindo com a ideal, ora apresentando número inferior ou superior a ela.

Nessas situações, surgem dúvidas quanto à base de cálculo efetivamente aplicável, bem como sobre a interpretação e aplicabilidade da norma interna frente à necessidade de regularização do regime de teletrabalho, conforme a orientação da Corregedoria.

Assim, com vistas a assegurar a adequada implementação do regime de teletrabalho e promover eventual aperfeiçoamento das normas internas, submete-se à apreciação de Vossa Excelência a presente consulta, no intuito de obter orientação quanto à possibilidade de se adotar regra de arredondamento para o cálculo do percentual e, em caso afirmativo, quais seriam os parâmetros adequados para tanto, bem como quanto à base de cálculo do referido percentual de 30%, especificamente no que se refere à definição da lotação a ser considerada – se a ideal ou a real – de modo a garantir segurança jurídica e o integral o cumprimento da recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

No ensejo, renovo votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)

Desembargador

ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

É o relatório.

Inicialmente, conheço da presente consulta, que atende aos requisitos previstos no art. 32 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, porquanto a dúvida suscitada apresenta interesse e repercussão gerais que podem impactar a organização administrativa de outros Tribunais Regionais do Trabalho.

Quanto à **primeira questão** formulada pelo Tribunal, relativa ao **arredondamento do limite máximo de 30% (trinta por cento) de servidores em regime de teletrabalho,** as normas nacionais que regulamentam o regime de teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário não dispõem expressamente sobre o critério sob exame, conforme se depreende da leitura atenta da Resolução CNJ n.º 227/2016, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Tampouco foram localizados precedentes no âmbito daquele Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que poderiam orientar a presente deliberação.

Por outro lado, a Instrução Normativa CNJ n.º 98/2024, que regulamenta as modalidades de trabalho **no âmbito do Conselho Nacional de Justiça,** em seu art. 8º, inciso V, fixa que o limite máximo de servidores(as) em teletrabalho, por unidade, é de 30%, **arredondando-se as frações para o primeiro número inteiro imediatamente superior.**

Não obstante tratar-se de norma de regulamentação exclusivamente interna daquele órgão de controle, o parâmetro objetivo é suficiente para a presente consulta, pois não se imagina que referida norma possa contrariar orientação, ainda que futura, a ser dada aos Tribunais de todo o país.

A **segunda questão** tratada na presente consulta refere-se à **base a ser adotada para o cálculo do percentual de 30% (trinta por cento) de servidores em teletrabalho**, se a lotação ideal ou real da unidade.

A Resolução Administrativa n.º 55/2018, do TRT 14, no §10 do art. 5º, prevê que deve ser observada a lotação ideal ou real, a que for maior.

Contudo, a Resolução CNJ n.º 227/2016, no inciso III do seu art. 5º

estabeleceu literalmente que “a quantidade de servidores e as atividades que poderão ser executadas em regime de teletrabalho serão definidas por proposta da Comissão de Gestão do Teletrabalho de cada órgão, devidamente justificada, e aprovada por ato de sua respectiva Presidência, observando-se as vedações constantes no inciso I, além da limitação do número máximo de servidores, que não poderá exceder 30% (trinta por cento) do **quadro permanente da Vara, Gabinete ou Unidade Administrativa**. (redação dada pela Resolução n. 481, de 22.11.2022)”. (Grifou-se).

Nesse diapasão, por quadro permanente da Vara, Gabinete ou Unidade Administrativa **entenda-se a lotação real, efetiva, de cada unidade,** ou seja, a quantidade de servidores efetivamente lotados e em exercício; caso contrário, considerando a lotação ideal, nem sempre atingida ou variável, considerar-se-ia um número fictício, o que eventualmente poderia acarretar prejuízo na prestação dos serviços judiciários.

Ante o exposto, respondo à consulta formulada, nos seguintes termos: **a)** o limite máximo de servidores(as) em teletrabalho, por unidade, é de 30%, **arredondando-se as frações para o primeiro número inteiro imediatamente superior; b) o percentual de 30% (trinta por cento) deve ser calculado a partir da lotação real, efetiva, de cada Vara, Gabinete ou Unidade Administrativa.**

Por fim, considerando-se o interesse de repercussão gerais identificados na matéria, determino a **intimação de todos os Tribunais Regional do Trabalho sobre o conteúdo da presente decisão.**

Publique-se.

Brasília, data registrada no sistema.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho